



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236141 - SC(2025/0367036-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARGIA DOS SANTOS FERRARO
ADVOGADOS : JÚLIA MELIM BORGES ELEUTÉRIO - SC022013
FABIO CORREA ELEUTERIO - SC050940

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. QUALIFICADORA DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A violência de gênero expressa dominação fundamentada em papéis sociais impostos e reforçados pelo patriarcado, que institucionaliza a supremacia nas relações de poder ao consolidar historicamente o controle sobre as mulheres, estrutura de dominação que tem suas origens vinculadas a interpretações das diferenças biológicas mobilizadas para justificar e naturalizar relações hierárquicas de gênero.
2. A Lei n. 11.340/2006 estabelece requisitos cumulativos para sua incidência: que a violência seja praticada contra a mulher, em contexto doméstico, familiar ou afetivo, e motivada pelo gênero.
3. É presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo, pois a organização social brasileira ainda é fundada

em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero (AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, C.E., DJe 20/5/2022; ADC n. 19/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 29/4/2014).

4. A Lei n. 14.550/2023, ao inserir o art. 40-A na Lei Maria da Penha, encerrou definitivamente o debate ao estabelecer que a motivação de gênero não é um pré-requisito probatório a ser demonstrado individualmente para a aplicação do diploma protetivo.

5. A presunção de motivação de gênero não se restringe às agressões perpetradas por homens contra mulheres. A Lei Maria da Penha não realiza nenhuma distinção quanto ao gênero do agressor, mas apenas quanto à vítima, que deve necessariamente ser mulher. As mulheres, embora sejam vítimas do sistema patriarcal, também internalizam e reproduzem suas estruturas de dominação, podendo a violência praticada por mulher contra mulher em contexto doméstico, familiar ou de afeto igualmente encontrar raízes nas construções sociais que estabelecem hierarquias, papéis e normas comportamentais sobre o feminino.

6. A qualificadora da lesão corporal praticada contra a mulher pela condição do sexo feminino, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, é configurada quando a lesão corporal é praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, na forma da Lei n. 11.340/2006, ou quando a lesão é praticada contra a mulher em razão do menosprezo ou da discriminação a seu gênero, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal (atual art. 121-A, § 1º, do CP).

7. No caso concreto, verifica-se que a ré foi denunciada por haver ofendido a ex-companheira, uma vez que, enciumada, insultou-a, puxou-lhe os cabelos, empurrou-a no chão e desferiu chutes contra o seu corpo. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a incidência da Lei Maria da Penha ao consignar que as agressões praticadas evidenciam percepção equivocada da acusada de que possuía direitos sobre a ex-companheira, a qual foi colocada em situação de vulnerabilidade, com sua autodeterminação limitada.

8. Constitui equívoco interpretativo afastar a presunção de vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação homoafetiva entre mulheres, ao argumento de que a ausência de evidente supremacia física exigiria comprovação casuística da motivação criminosa. A

vulnerabilidade presumida pela lei não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.

9. Reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher, impõe-se a incidência da qualificadora capitulada no art. 129, § 13, c/c o art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal (atual art. 121-A, § 1º, I, do CP).

10. Recurso especial provido para condenar a ré pelo crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, cuja dosimetria deve ser realizada pelo juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236141 - SC(2025/0367036-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARGIA DOS SANTOS FERRARO
ADVOGADOS : JÚLIA MELIM BORGES ELEUTÉRIO - SC022013
FABIO CORREA ELEUTERIO - SC050940

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. QUALIFICADORA DO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A violência de gênero expressa dominação fundamentada em papéis sociais impostos e reforçados pelo patriarcado, que institucionaliza a supremacia nas relações de poder ao consolidar historicamente o controle sobre as mulheres, estrutura de dominação que tem suas origens vinculadas a interpretações das diferenças biológicas mobilizadas para justificar e naturalizar relações hierárquicas de gênero.
2. A Lei n. 11.340/2006 estabelece requisitos cumulativos para sua incidência: que a violência seja praticada contra a mulher, em contexto doméstico, familiar ou afetivo, e motivada pelo gênero.
3. É presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero (AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, C.E., DJe 20/5/2022; ADC n. 19/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 29/4/2014).

4. A Lei n. 14.550/2023, ao inserir o art. 40-A na Lei Maria da Penha, encerrou definitivamente o debate ao estabelecer que a motivação de gênero não é um pré-requisito probatório a ser demonstrado individualmente para a aplicação do diploma protetivo.

5. A presunção de motivação de gênero não se restringe às agressões perpetradas por homens contra mulheres. A Lei Maria da Penha não realiza nenhuma distinção quanto ao gênero do agressor, mas apenas quanto à vítima, que deve necessariamente ser mulher. As mulheres, embora sejam vítimas do sistema patriarcal, também internalizam e reproduzem suas estruturas de dominação, podendo a violência praticada por mulher contra mulher em contexto doméstico, familiar ou de afeto igualmente encontrar raízes nas construções sociais que estabelecem hierarquias, papéis e normas comportamentais sobre o feminino.

6. A qualificadora da lesão corporal praticada contra a mulher pela condição do sexo feminino, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, é configurada quando a lesão corporal é praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, na forma da Lei n. 11.340/2006, ou quando a lesão é praticada contra a mulher em razão do menosprezo ou da discriminação a seu gênero, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal (atual art. 121-A, § 1º, do CP).

7. No caso concreto, verifica-se que a ré foi denunciada por haver ofendido a ex-companheira, uma vez que, enciumada, insultou-a, puxou-lhe os cabelos, empurrou-a no chão e desferiu chutes contra o seu corpo. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a incidência da Lei Maria da Penha ao consignar que as agressões praticadas evidenciam percepção equivocada da acusada de que possuía direitos sobre a ex-companheira, a qual foi colocada em situação de vulnerabilidade, com sua autodeterminação limitada.

8. Constitui equívoco interpretativo afastar a presunção de vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação homoafetiva entre mulheres, ao argumento de que a ausência de evidente supremacia física exigiria comprovação casuística da motivação criminosa. A vulnerabilidade presumida pela lei não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos

domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.

9. Reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher, impõe-se a incidência da qualificadora capitulada no art. 129, § 13, c/c o art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal (atual art. 121-A, § 1º, I, do CP).

10. Recurso especial provido para condenar a ré pelo crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, cuja dosimetria deve ser realizada pelo juízo competente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação n. 5026292-71.2023.8.24.0038.

Nas razões do especial, o recorrente aponta a **violação do art. 129, § 13, do Código Penal**. Alega que as instâncias de origem condenaram a ré pelo crime previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal – e não pelo delito previsto no § 13 do mesmo dispositivo – devido à inexistência de situação de poder, superioridade, dominação ou violência de gênero da acusada em relação à vítima.

Defende que a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal "exige somente o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher para a caracterização", razão pela qual a jurisprudência do STJ entende que "a condição de vulnerabilidade da mulher é presumida no contexto de violência doméstica" (todos à fl. 217). Sustenta que essa circunstância "não é apagada pelo fato de que a vítima manteve relação homoafetiva com a agressora ou pelo fato de que essa também é mulher, visto que a vítima permanece sujeita à violência doméstica ligada ao seu gênero" (fls. 216-217).

Requer a condenação da ré pela infração tipificada no art. 129, § 13, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 245-247).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

I. Admissibilidade

O recurso especial supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Ressalto que a análise das alegações recursais não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da **tese jurídica de que o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340/2006 implica, necessariamente, a incidência da qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, uma vez que a lesão corporal leve foi praticada por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, §2º-A, I, do mesmo Diploma**. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las.

II. Contextualização

A ré foi denunciada pela prática do crime capitulado no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Após a instrução processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou a acusada pela infração prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação na qual postulou a condenação da ré nas penas cominadas à infração descrita no art. 129, § 13, do Código Penal, sob o argumento de que as partes eram ex-

companheiras, o que reclama a incidência da Lei n. 11.340/2006 e, por conseguinte, autoriza a aplicação da qualificadora objetiva prevista no dispositivo mencionado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 198-200, grifei):

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão da Autoridade Judiciária que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e condenou M. DOS S. F. à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal. Ademais, concedeu a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos e arbitrou indenização mínima em favor da vítima, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suma, **o recorrente aduz que, no caso dos autos, se faz imprescindível a incidência da Lei 11.340/06, e, por conseguinte, a condenação de M. DOS S. F. por afronta ao disposto no art. 129, §13, do Código Penal.**

Primeiramente, insta esclarecer que não há insurgência recursal quanto à autoria delitiva da apelada, mas, tão somente, em relação ao enquadramento legal procedido pelo Magistrado *a quo*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo douto representante Ministerial em suas razões de recurso, observa-se dos autos que **razão não lhe assiste.**

Preceitua o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

E, a partir da sua vigência, este foi entendimento sedimentado:

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas".

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido (REsp n. 827.962/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 8/8/2011.)

Nestes termos, **para caracterizar hipótese de tutela da Lei Maria da Penha, devem estar presentes os seguintes requisitos:**

ação ou omissão baseada no gênero em que a conduta seja praticada no âmbito doméstico, familiar, ou decorra de relação íntima de afeto e que resulte morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psíquico, dano moral ou patrimonial.

Logo, não se trata de toda e qualquer violência, conforme explica Rogério Sanches Cunha:

[...]definimos violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de

objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência. (Violência Doméstica Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29).

Assim, **para fins de incidência da Lei n. 11.340/2006, é imprescindível a caracterização da violência de gênero, entendida como aquela perpetrada em razão da condição de mulher da vítima, bem como a constatação de situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em relação ao agressor, com quem mantenha ou tenha mantido vínculo de natureza doméstica, familiar ou afetiva.**

In casu, extrai-se dos autos que a conduta denunciada é aquela prevista no §13 do art. 129 do Código Penal, contudo a apelada restou condenada como incurso naquela prevista no §9º do mesmo dispositivo, sendo este inserido na legislação brasileira por meio da Lei Maria da Penha (11.340/2006) de modo que o afastamento geral e irrestrito da Lei Maria da Penha não é possível, em face do tipo penal empregado.

Não obstante, das provas angariadas, observa-se que **apelada e vítima são mulheres, ex-companheiras, contudo tais fatos não são suficientes para caracterizar o contexto de violência de gênero necessário à aplicação da qualificadora encartada no §13, do art. 129, do Código Penal, como pretende o apelante.**

É certo que as disposições da Lei Maria da Penha são aplicáveis a relações homoafetivas, conforme determina o aludido parágrafo único do art. 5º, de modo que o sujeito ativo da violência pode ser homem ou mulher, desde que a violência ocorra no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto.

Em contrapartida, não se vislumbra, na hipótese concreta, situação de poder, superioridade, dominação ou violência de gênero da apelada em relação à vítima no que tange à compleição e força física como ocorre biologicamente entre homem e mulher, mas tão somente que a agressão se deu em contexto de violência doméstica, decorrente de relação íntima de afeto e após a conturbada ruptura do enlace amoroso das partes - que se repita, mantido entre duas mulheres.

Portanto, **é incontestado de dúvidas a incidência do diploma protetivo, visto que as agressões praticadas evidenciam uma percepção equivocada da apelada de possuir “direitos” sobre a ex-companheira (vítima), de modo que esta fora colocada em situação de vulnerabilidade, com sua autodeterminação limitada.**

Por outro lado, inexistente no caderno processual qualquer indicativo que denote a supremacia, inclusive de força física, da apelada frente à vítima. Ou seja, que a vítima teria reduzido potencial defensivo frente à investida agressiva da recorrida, o que poderia ser determinante a comportar a incidência do §13, do art. 129, do Código Penal.

De suma importância registrar que não há espaço para legitimar qualquer ato de violência – nunca! –, mas devido à persistência de uma cultura machista/patriarcal arraigada na sociedade, foram necessários mecanismos que estabeleçam um equilíbrio, mesmo que mínimo, entre homens e mulheres, não sendo, repise-se, o caso colocado sub examine.

Isso posto e sem mais delongas, **em que pese a incidência da Lei Maria da Penha na hipótese vertente, não há margem para o emprego da qualificadora pretendida, na mesma linha de raciocínio perfilhada pelo juízo singular.**

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, **a sentença vergastada deve ser mantida** hígida por seus próprios fundamentos.

III. O patriarcado e a construção social do gênero

A trajetória de proteção legal às mulheres no Brasil revela um histórico de desigualdades institucionalizadas que somente começou a ser transformado com a Constituição Federal de 1988. O texto constitucional estabelece, no art. 226, § 8º, o dever do Estado de proteger a família e reprimir a violência doméstica, missão reforçada pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse contexto, foi editada e promulgada a Lei Maria da Penha, que tem como fundamento o dispositivo constitucional mencionado e cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O diploma legal, promulgado em 2006, surge como marco fundamental nesse processo de reconhecimento formal dos direitos das mulheres. Contudo, o caso que deu origem ao nome da legislação ilustra a negligência histórica do Estado em protegê-las, o que evidencia o atraso significativo do Brasil na implementação de mecanismos jurídicos de enfrentamento à violência de gênero, que se sustenta e se perpetua no patriarcado.

III.1. O patriarcado como sistema de dominação

O patriarcado constitui um sistema social que institucionaliza a supremacia masculina nas relações de poder, ao consolidar historicamente o controle dos homens sobre as mulheres. Essa estrutura de dominação tem suas origens vinculadas a interpretações das diferenças biológicas, mobilizadas para justificar e naturalizar relações hierárquicas de gênero.

“A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2002, p. 18). Essa aparente neutralidade permite que o patriarcado se manifeste concretamente na divisão sexual do trabalho, na segregação entre espaços masculinos e femininos, e na definição de papéis distintos para homens e mulheres. Tais práticas cotidianas reforçam simbolicamente a ideia de supremacia masculina.

Cria-se um círculo vicioso: as diferenças biológicas entre homens e mulheres são usadas para justificar a desigualdade social (como a divisão do trabalho), quando na verdade ocorre o contrário – **é a sociedade que decide quais significados atribuir aos corpos masculinos e femininos.**

Esse mecanismo circular faz com que arranjos sociais criados pelos homens pareçam fatos da natureza. Assim, a dominação masculina se instala simultaneamente em dois níveis: nas instituições e práticas sociais (o mundo objetivo) e na forma como as pessoas pensam e percebem a realidade (o mundo subjetivo).

III.2. A reprodução social do patriarcado

O patriarcado, enquanto sistema estrutural de poder, opera por meio de um processo difuso de socialização que permeia integralmente a organização social. Esse mecanismo atinge todas as pessoas da sociedade, independentemente de seu gênero, e molda, desde a infância, os papéis, expectativas e padrões de comportamento que naturalizam hierarquias e relações de dominação.

A transmissão desses valores ocorre de maneira contínua, abrangente, e atinge homens e mulheres que absorvem tais princípios e os replicam, muitas vezes inconscientemente. Historicamente, o núcleo familiar constituiu o principal

espaço de disseminação dessa lógica, uma vez que crianças assimilam modelos de conduta que posteriormente consideram naturais: garotas aprendem a priorizar o cuidado doméstico, a submissão conjugal e a maternidade como destino; garotos, por sua vez, são incentivados a cultivar força física, coragem e agressividade.

As próprias mulheres, embora sejam as principais vítimas desse sistema, podem atuar como agentes que reproduzem essas estruturas, o que perpetua padrões de controle, subordinação e violência historicamente construídos para sua própria sujeição. O patriarcado não atinge apenas as mulheres como vítimas passivas, mas molda as experiências de todos os indivíduos, submetidos às suas normas e valores. **Esse sistema hierárquico de gênero penetra profundamente nas relações sociais e torna naturais os papéis, comportamentos e estruturas de dominação. Tais padrões são assimilados e repetidos, inclusive pelas próprias vítimas da opressão.**

Essa compreensão é fundamental para reconhecer que a violência de gênero não se manifesta exclusivamente por intermédio da violência masculina contra mulheres, mas pode ocorrer em quaisquer relações onde existam estruturas de poder características do patriarcado, inclusive naquelas entre pessoas do mesmo gênero. O patriarcado estabelece não apenas relações de poder entre homens e mulheres, mas também normas, papéis e expectativas comportamentais sobre o que significa "ser mulher" ou "ser homem" na sociedade. Essas construções sociais são internalizadas por todos os indivíduos durante o processo de socialização, de modo que mesmo as mulheres – enquanto vítimas primárias desse sistema – podem atuar como agentes que reproduzem suas lógicas opressivas em contextos domésticos, familiares e afetivos.

A compreensão dessas dinâmicas de dominação exige a análise do conceito de gênero, que é central para o entendimento da violência contra a mulher.

IV. A violência de gênero e a Lei Maria da Penha

O conceito de gênero diz respeito às construções sociais que estabelecem diferenças entre homens e mulheres. **Enquanto o sexo biológico se refere a características naturais (masculino e feminino), o gênero é uma categoria social que organiza relações de poder entre os sexos. Essas relações convertem**

diferenças biológicas em hierarquias sociais, nas quais papéis, expectativas e valores são atribuídos de forma desigual a homens e mulheres (TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 22).

Essa desigualdade não é natural, mas socialmente construída e historicamente consolidada. Ao longo do tempo, o que deveria ser apenas diferença biológica foi transformado em justificativa para a dominação masculina e a submissão feminina. Esse processo normaliza a disparidade e a perpetua através das gerações, como se fosse algo inerente à natureza humana.

Cumprе destacar que a desigualdade de gênero não se manifesta de forma única e universal. As experiências de opressão são constituídas pela intersecção de múltiplos marcadores sociais – como raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, idade e deficiência – que operam simultaneamente sobre as pessoas em diferentes graus e formas. Essa multiplicidade de opressões cria camadas complexas de vulnerabilidade, de modo que as hierarquias sociais estruturais moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos específicos, os papéis a eles atribuídos e as relações interpessoais, até as práticas institucionais e o próprio direito.

A violência de gênero é manifestação direta dessa estrutura de poder. Ela expressa a dominação do homem sobre a mulher, fundamentada em papéis sociais impostos e reforçados pelo patriarcado. Trata-se de violência que não resulta de conflitos isolados, mas de um sistema que naturaliza a supremacia masculina e a subordinação feminina nas relações entre os sexos (TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é a violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 22).

Diante dessa estrutura de dominação patriarcal, o diploma legal de 2006 representa tentativa do Estado brasileiro de romper com a naturalização da violência de gênero, ao estabelecer instrumentos jurídicos de amparo e punição que reconhecem o caráter sistemático dessas condutas.

Para a adequada aplicação dos mecanismos legais de proteção, torna-se necessário delimitar com precisão os conceitos que orientam a interpretação e a incidência da norma.

Antes de adentrar as disposições da Lei n. 11.340/2006, é **necessário distinguir os conceitos de "violência doméstica e familiar", "violência contra a mulher" e "violência doméstica e familiar contra a mulher"**. O primeiro termo refere-se às agressões que ocorrem no ambiente doméstico e familiar em geral e alcança pessoas de qualquer gênero e idade. Já o segundo conceito é mais amplo e, de acordo com a Convenção de Belém do Pará, pode ser definido como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado. Por fim, a terceira expressão é caracterizada pela Lei n. 11.340/2006 como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento ou dano a mulher, desde que perpetrada no âmbito doméstico, familiar ou que decorra de relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida.

Por oportuno, transcreve-se a redação da Lei Maria da Penha (grifei):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação**.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**.

O texto legal estabelece requisitos cumulativos para a incidência da norma: que a violência seja praticada contra a mulher, em contexto doméstico, familiar ou afetivo, e motivada pelo gênero. Tal previsão gerou controvérsia interpretativa quanto à delimitação do sujeito passivo protegido e à exigência de demonstração do elemento motivacional de gênero.

IV.1. Conceito de "mulher"

A compreensão contemporânea da categoria "mulher" vai além da perspectiva binária tradicional, ao reconhecer que a identidade não se limita ao sexo biológico atribuído no nascimento. Assim, para a adequada interpretação da norma protetiva, torna-se fundamental distinguir dois conceitos frequentemente confundidos: orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta esclarecem que orientação sexual se refere “à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. Já a identidade de gênero diz respeito “à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo” e outras expressões, “inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos” (**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s.n.], 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026).

Essa distinção conceitual é determinante para a aplicação da Lei Maria da Penha: enquanto a orientação sexual é irrelevante para a incidência da norma – uma vez que esta não estabelece distinções quanto ao gênero do agressor ou à composição do relacionamento –, a identidade feminina é elemento essencial, pois define que apenas a "mulher" é sujeito passivo da proteção legal.

Nesse sentido, a jurisprudência firmou a compreensão de que as mulheres transexuais e travestis serão alcançadas pelo sistema protetivo da Lei Maria da Penha, uma vez que "a conformação física externa é apenas uma, mas não a única das características definidoras" da identidade feminina (STF, **MI n. 7.452/DF**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, Plenário, DJe 25/3/2025).

À luz disso, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO.

DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E *MODUS OPERANDI*. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. **É descabida a preponderância**, tal qual se deu no acórdão impugnado, **de um fator meramente biológico** sobre o que realmente importa **para a incidência da Lei Maria da Penha**, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. **A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.**

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. **Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.**

[...]

(REsp n. 1.977.124/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2022, grifei.)

Esse entendimento foi consolidado pelos enunciados n. 46 do Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e 30 da COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que estabelecem a aplicação da Lei às mulheres trans independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou alteração registral, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

Estabelecido que o conceito de "mulher" abrange a identidade de gênero, independentemente do sexo biológico atribuído no nascimento, resta analisar o segundo elemento controverso: a exigência de que a violência seja motivada pelo gênero.

IV.2. Motivação de gênero

O requisito previsto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 de que a violência seja "baseada no gênero" gerou intenso debate jurisprudencial sobre a necessidade de demonstrar concretamente essa motivação em cada caso concreto. Duas correntes se formaram: uma que exigia a prova específica de que a agressão decorria de uma relação de dominação de gênero, e outra que entendia essa motivação como presumida diante da vulnerabilidade estrutural da mulher em contextos domésticos e familiares.

A segunda corrente fundamentava-se na compreensão de que **a família, historicamente, foi ambiente de reprodução da cultura patriarcal, na qual os padrões comportamentais são incorporados pelos filhos e repetidos na fase adulta como algo natural**: meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos, enquanto meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53-54). **Nesse contexto, a motivação de gênero estaria presumidamente presente, ainda que de forma implícita ou inconsciente, sendo desnecessária sua demonstração caso a caso.**

Os Tribunais Superiores acolheram essa segunda corrente ao firmarem o entendimento de que é presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que é desnecessária “a demonstração

específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero” (**AgRg na MPUMP n. 6/DF**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, C.E., DJe 20/5/2022).

De modo semelhante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n. 19/DF, registrou que “a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva” (**ADC n. 19/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, Plenário, DJe 29/4/2014).

Essa orientação jurisprudencial foi positivada com a Lei n. 14.550/2023, que inseriu o art. 40-A no diploma protetivo: “esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”. O dispositivo encerrou definitivamente o debate ao estabelecer que a motivação de gênero não é um pré-requisito probatório a ser demonstrado individualmente.

A justificativa do projeto que deu origem à lei esclarece que a categoria “violência baseada no gênero” não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto, mas o pressuposto político da lei, entendida como ação afirmativa que se antepõe à violência baseada no gênero em uma sociedade machista. O documento enfatiza que, seja como motivo principal, pretexto ou elemento contextual facilitador, **a questão de gênero sempre está presente na violência contra vítima mulher, de modo explícito ou implícito, consciente ou inconsciente** (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 1.604, de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Autoria: Senadora Simone Tebet. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&disposition=inline>. Acesso em: 2 fev. 2026.).

Cabe ressaltar que **a presunção de motivação de gênero não se restringe às agressões perpetradas por homens contra mulheres.**

Conforme já analisado, o processo de socialização patriarcal explica por que a violência de gênero transcende a dicotomia simplista entre agressor masculino *versus* vítima feminina, uma vez que pode se manifestar inclusive em relações entre pessoas do mesmo gênero, sempre que presentes as estruturas de poder características desse sistema de opressão.

As mulheres podem atuar como agentes reprodutoras das lógicas opressivas patriarcais em contextos domésticos, familiares e afetivos. A violência praticada por mulher contra mulher igualmente encontra raízes nas construções sociais que estabelecem hierarquias, papéis e normas comportamentais sobre o feminino, uma vez que **a agressora, ainda que inconscientemente, pode reproduzir os mesmos padrões de controle, subordinação e dominação característicos da violência de gênero.**

O que determina a aplicação da Lei Maria da Penha, portanto, não é o sexo biológico ou a identidade de gênero de quem pratica a violência, mas a condição de vulnerabilidade estrutural da vítima mulher em contextos domésticos, familiares e afetivos. Esta vulnerabilidade decorre da posição historicamente subordinada atribuída às mulheres pelo patriarcado, razão pela qual as características do agressor são irrelevantes para a incidência do sistema protetivo.

Dessa forma, basta a caracterização do vínculo doméstico, familiar ou de afetividade e a condição de mulher da vítima para a aplicação do sistema protetivo, sendo a vulnerabilidade – e, conseqüentemente, a motivação de gênero – presumidas pelo ordenamento jurídico.

V. Art. 129, § 13, do Código Penal

Inicialmente, destaco que o proceder jurisdicional diante do tema em exame não pode se descurar da Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – a qual delibera sobre a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Tal instrumento orienta os magistrados a reconhecer que as desigualdades de gênero são estruturais e sistêmicas, razão pela qual exigem uma análise que considere os contextos sociais, culturais e históricos em que as violências ocorrem, bem como a interseccionalidade dos marcadores sociais que potencializam vulnerabilidades.

No caso em análise, consta no acórdão recorrido que a ré foi denunciada por haver ofendido a ex-companheira, uma vez que, enciumada, insultou-a, puxou-lhe os cabelos, empurrou-a no chão e desferiu chutes contra o seu corpo. Segundo as instâncias de origem, o comportamento da acusada deve ser enquadrado no art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, "em que pese a incidência da Lei Maria da Penha na hipótese vertente, não há margem para o emprego da qualificadora pretendida [art. 129, § 13, do CP]" diante da inexistência de elemento que "denote a supremacia, inclusive de força física, da apelada [ora recorrida] frente à vítima" (todos à fl. 199).

O recorrente, por sua vez, a lega que "a prática da lesão contra mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, é suficiente para a aplicação da qualificadora do § 13" (fl. 213). **Assiste razão ao Ministério Público.**

Como dito anteriormente, é necessário diferenciar a violência doméstica e familiar (praticada contra pessoas nesse âmbito independentemente do gênero da vítima) da violência doméstica e familiar contra a mulher (caracterizada como violência de gênero). A importância dessa distinção reside no fato de que **o Brasil, desde 2004, qualificou o crime de lesão corporal leve quando cometido no ambiente doméstico; todavia, apenas em 2021, através da Lei n. 14.188, instituiu a qualificadora específica para lesão corporal praticada contra a mulher.**

Confira-se a redação vigente ao tempo dos fatos narrados:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Ao analisar um caso de lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico contra vítima do gênero feminino, é necessário seguir um raciocínio específico para identificar qual qualificadora será aplicada. Isso porque, como dito, é possível que se incida o disposto no § 9º ou no § 13 do art. 129 do Código Penal. Esta última pune a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Trata-se de qualificadora objetiva, cuja presença se afere nos termos do antigo art. 121, § 2º-A, do Código Penal (destaquei):

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º-A Considera-se que **há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - **violência doméstica e familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Assim, a qualificadora da lesão corporal praticada contra a mulher pela condição do sexo feminino é configurada em duas situações: primeiro, quando a lesão corporal é praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, na forma da Lei n. 11.340/2006; segundo, quando a lesão é praticada contra a mulher em razão do menosprezo ou discriminação a seu gênero.

Para que se verifique a primeira hipótese, é necessário que o caso se enquadre na Lei Maria da Penha, circunstância verificada nos autos, em que o Tribunal de origem expressamente reconheceu a incidência do diploma especial. De acordo com o colegiado estadual, "as agressões praticadas evidenciam uma percepção equivocada da apelada [ora recorrida] de possuir 'direitos' sobre a ex-companheira (vítima), de modo que esta fora colocada em situação de vulnerabilidade, com sua autodeterminação limitada" (fl. 199).

Por fim, merece registro o equívoco interpretativo do Tribunal de origem, que afastou a presunção de vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação homoafetiva entre mulheres, ao argumento de que a ausência de evidente supremacia física exigiria comprovação casuística da motivação

criminosa. Esse entendimento, todavia, parte de premissa equivocada: **a vulnerabilidade presumida pela lei não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.**

Reconhecida, portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher, impõe-se a incidência da qualificadora capitulada no art. 129, § 13, c/c o art. 121, § 2º - A, I, do Código Penal (atual art. 121-A, § 1º, I, do CP).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para condenar a ré pelo crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, cuja dosimetria deve ser realizada pelo juízo competente.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, **corrija-se a autuação** para constarem apenas as iniciais do nome das partes, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação das suas identidades, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0367036-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.141 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50262927120238240038

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MARGIA DOS SANTOS FERRARO

ADVOGADOS : JÚLIA MELIM BORGES ELEUTÉRIO - SC022013

FABIO CORREA ELEUTERIO - SC050940

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261549<5494=109@ 2025/0367036-5 - REsp 2236141